PROJETO DE LEI 061, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

***ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA, CONCEDE BENEFÍCIOS SOCIAIS AOS CONSELHEIROS, DISCIPLINA REGRAS DE TRANSIÇÃO ATÉ A UNIFICAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DÁ PROVIDÊNCIAS.***

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho Tutelar**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional é composto por 05 (cinco) membros eleitos, pelos cidadãos locais, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 2º. No Município de Presidente Lucena, o Conselho Tutelar integra a administração pública local, sendo composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local em data unificada em todo território nacional, no primeiro dia do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. O mandato de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 132 combinado com o art. 139 da Lei nº 8.069/1990, alterados pela Lei nº 12.696/2012, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá no ano de 2015.

§ 2º Em caráter excepcional fica prorrogado o mandato dos Membros do Conselho Tutelar, previsto para três anos, conforme dispõem a Lei Municipal que trata da Política Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, até o dia 09 de janeiro de 2016, oportunidade em que, após a realização do referido processo eleitoral nos termos da Lei Federal N°12.696/2012, de 25 de junho de 2012, assumirão os novos conselheiros tutelares.

**Seção II**

**Do funcionamento**

Art. 3º  O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis de segunda à sexta-feira, das 07h30min (sete horas e trinta minutos) horas da manhã até 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17 h (dezessete horas).

Parágrafo Único. Fora dos dias e horários de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das ocorrências.

Art. 4º  O Conselho Tutelar lavrará atas de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 5º  A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

**Seção III**

**Das Atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 6º  São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art220§3ii);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 7º  As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Seção IV**

**Remuneração e Garantias**

Art. 8º  O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente. O valor da vantagem financeira paga mensalmente aos Conselheiros Tutelares será de R$ 604,89 ( seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor a ser reajustado anualmente, pelo mesmo índice de revisão geral e na mesma data em que for concedido o reajuste anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando o Município obrigado a proceder aos recolhimentos devidos em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 9º  É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Para os Conselheiros Tutelares em exercício, é assegurada a concessão dos direitos descritos neste artigo, sendo que parcelas remuneratórias serão pagas de forma proporcional, calculadas a partir do mês de janeiro de 2013 até o encerramento do mandato atual.

**CAPÍTULO II**

**Do Registro de Candidatura e Processo Eletivo do Conselho Tutelar**

**Seção I**

**Processo de Escolha dos Conselheiros**

Art. 10 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á pela eleição, resultante do voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, conforme estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e coordenada por Comissão especialmente designada por ele, sob a fiscalização do Ministério Público, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto no art. 2º, *caput* e parágrafos.

Parágrafo único. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do COMDICA, sob a fiscalização do Ministério Público.

**Subseção Única**

**Da candidatura e processo de inscrição**

Art. 11 O COMDICA estabelecerá a forma e prazo para o registro e a impugnação de candidatos, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros Tutelares, bem como fará publicar Edital, na imprensa oficial do Município, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função.

§ 1º O Edital de que trata o *caput* deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data da eleição.

§ 2º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao COMDICA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 3º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

§ 4º É vedada a candidatura de pessoas que ocupem cargo eletivo, em quaisquer esferas de governo, ao cargo de conselheiro tutelar.

Art. 12 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo COMDICA e, ainda, a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos no ato da inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - reconhecida idoneidade moral;

V - residir no município;

VI - escolaridade mínima de Ensino Médio Completo.

VII - Não ter relação de parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerados nesta denominação o cônjuge e o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 1° grau.

VIII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 13 O candidato que for membro do COMDICA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 14 Encerradas as inscrições, o COMDICA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado na imprensa oficial do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo COMDICA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

**Seção II**

**Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do COMDICA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais, mediante modelo aprovado pelo próprio COMDICA.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do COMDICA.

§ 2º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 16Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Lucena.

**Seção III**

**Da Proclamação, nomeação e posse**

Art. 17 Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do COMDICA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o COMDICA proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar, o candidato de maior idade. Permanecendo o empate, será considerado o candidato com maior nível de escolaridade.

Art. 18 A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 20 Para cada membro do Conselho Tutelar haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 21 Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 17 desta Lei.

**Seção IV**

**Dos Impedimentos**

Art. 22 São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

**CAPÍTULO III**

**Do Procedimento Ético Disciplinar e Penalidades**

Art. 23 Os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Município, submetem-se a penalidades quando da ocorrência de irregularidades no exercício de suas funções, que será apurado mediante processo administrativo disciplinar, para a apuração de faltas ético-disciplinares, que se dará a cargo do COMDICA e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

**Seção I**

**Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 24 O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo COMDICA, que designará comissão composta por três membros para instrução e emissão do parecer conclusivo a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, mediante denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 1º As denúncias anônimas não serão atendidas.

§ 2º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá ao COMDICA, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 25 O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 26 Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, o COMDICA, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

**Seção II**

**Da Aplicação de Penalidades para os Conselheiros Tutelares**

Art. 27 Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;

III - perda da função.

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 28 Para efeito desta Lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 29 Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 34 desta lei.

Art. 30 Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “d” e VI do artigo 28 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 31 A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 28, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c” “e” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 32 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto do membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá outros casos de perda do mandato, bem como a forma de concessão de licenças aos Conselheiros e nomeação dos suplentes do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO IV**

**Da instalação do Conselho Tutelar**

Art. 34 O Conselho Tutelar, na primeira reunião após a posse, elegerá seu Presidente na forma do Regimento Interno aprovado em Resolução.

Parágrafo Único. O mandato do Presidente será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos de seus membros, sendo baixadas em Resoluções pelo Presidente.

Art. 36 O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por solicitação deste, treinamentos e cursos de aperfeiçoamento de formação continuada.

Art. 37 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária especificas, aprovadas anualmente para esta finalidade.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Finais**

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

 Presidente Lucena, 27 de novembro de 2013.

  **REJANI MARIA WÜRZIUS STOFFEL**

 Prefeita Municipal